

Câmara Municipal de São Paulo

lixeria
calçada
higiene pública
comercios de alimentos

01 - PL
01-0449/91-4

PROJETO DE LEI Nº. _____

Dispõe sobre a colocação de
lixerias nos passeios públicos

Artigo 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

Parágrafo 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - onde já existam lixeiras instaladas;

III - em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, devendo escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

Parágrafo 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Artigo 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 39 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Artigo 40- As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 50- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de setembro de 1991.

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A limpeza urbana tem um papel fundamental no bom funcionamento do sistema de drenagem das águas pluviais e, conseqüentemente, na minimização das enchentes. Por melhor que seja conduzido o programa de varrição de ruas, parte do lixo lançado acaba se depositando nas bocas de lobo e tubulações de drenagem.

Levando em conta que parte do lixo lançado nas ruas é proveniente dos bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas para consumo imediato, foi aprovada a Lei Municipal nº 9928/85, regulamentada pelo Decreto 22.245/86, prevendo a colocação de lixeiras no interior destes estabelecimentos. Entretanto, o consumo de alimentos dá-se também fora dos estabelecimentos e facilmente verifica-se a concentração de lixo existente nas vias públicas nestes locais.

A exigência que os proprietários coloquem lixeiras nas calçadas, proposta neste projeto de lei, deverá reduzir significativamente esse problema.

Por outro lado, a permissão de colocação de publicidade nas lixeiras possibilitará a redução do ônus para os proprietários dos estabelecimentos.